



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074062-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABIMAEI SANTOS SOUSA, é agravado ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074062-06.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1012637-45.2023.8.26.0006

Agravante: ABIMAEI SANTOS SOUSA

Agravada: ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais

Comarca: São Paulo-Foro Regional VI-Penha de França- 3ª vara cível

Juíza prolatora: Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

Voto nº 7.813

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLISÃO DE VEÍCULOS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Demanda regressiva de associação de proteção veicular. Contrato atípico de seguro. Atribuição pelo réu de responsabilidade ao associado da agravada. Decisão recorrida de indeferimento do pedido de denúncia da lide.

- Denúncia da lide. Associado da agravada não está obrigado a indenizar o agravante por força de lei ou contrato. Requisitos previstos no art. 125 do Código de Processo Civil não preenchidos. Discussão acerca da culpa pela colisão que guarda relação com os fundamentos de defesa arguidos pelo agravante e não constitui argumento válido para a denúncia da lide. Possibilidade de pedido reconveccional contra terceiro, inviável, no caso, porque não formulado também contra a autora.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **ABIMAEI SANTOS SOUSA** contra a r. decisão de fls. 201/204 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** contra ele promovida por **ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV**, de indeferimento do pedido de denunciação da lide.

Inconformado, o réu, ora agravante, sustenta ser cabível a denunciação da lide a DIEGO SOUSA DE LIMA, associado da agravada. Diz que DIEGO reconheceu de forma verbal sua culpa pelo acidente e celebrou “acordo informal” (fl. 6), que, depois, foi descumprido. Defende que é prejudicial impor-lhe a propositura de ação autônoma e que há violação aos princípios da economia processual e da celeridade. Pede que o recurso seja processado com suspensão da eficácia da decisão agravada.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, ante a gratuidade concedida em primeiro grau, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da parte contrária, por inexistente prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. O agravante figura no polo passivo de demanda condenatória promovida pela agravada, por ser o proprietário de veículo que colidiu com automóvel de associado da agravada. Segundo consta dos autos de origem, o veículo do agravante deu causa à colisão, e a agravada ressarcia os prejuízos ocasionados ao seu associado. Busca a agravada, sub-rogada nos direitos de seu associado, o ressarcimento das despesas com as quais arcou.

O agravante pretende a denunciação da lide ao segurado da agravada, sob argumento de que ele teria assumido a culpa pela colisão. Esse é o objeto da insurgência recursal.

II.2. Não é caso de deferimento da denunciação da lide. A doutrina bem define a hipótese de cabimento da denunciação da lide:

“A denunciação da lide é uma forma de intervenção forçada de terceiro em um processo já pendente que tem cabimento à vista da afirmação, pelo denunciante, da existência de um dever legal ou contratual de garantia do denunciado de sua posição jurídica. Com a litisdenunciação convoca-se o terceiro para participar do processo auxiliando o denunciante ao mesmo tempo em que contra esse mesmo terceiro se propõe uma demanda de regresso para a eventualidade de o denunciante sucumbir na causa.” (Luiz Guilherme Marinoni, “Código de Processo Civil Comentado”).

A jurisprudência é firme no sentido de que a denunciação da lide só tem cabimento nos casos em que o denunciado tenha a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de garantir o resultado da demanda, na hipótese de sair vencido o denunciante.

No caso, o argumento do agravante — de que o associado da agravada teve culpa pela colisão — se relaciona mais à tese de resistência e não constitui argumento válido para a denunciação da lide. Com efeito, não é possível encontrar nenhuma das hipóteses autorizadas da denunciação da lide, previstas no art. 125 do Código de Processo Civil.

Os fundamentos invocados pelo agravante para se voltar contra o segurado da agravada bem serviriam para a formulação de pedido reconventional, admissível contra terceiro,

desde que também dirigido contra a autora, o que no caso não ocorreu.

Em suma, a decisão recorrida fica mantida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora